



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 1.655-B, DE 2011 (Da Sra. Professora Dorinha Seabra Rezende)

Altera o § 1º do art. 15 da Lei nº 9.424, de 24 de dezembro de 1996, para dispor sobre a distribuição nacional dos recursos do salário-educação; tendo parecer: da Comissão de Educação, pela aprovação deste e do de nº 3.393/12, apensado, com substitutivo, e pela rejeição da Emenda apresentada na Comissão (relator: DEP. WALDIR MARANHÃO); e da Comissão de Finanças e Tributação, pela compatibilidade e adequação financeira e orçamentária deste e da emenda apresentada na Comissão de Educação; pela incompatibilidade e inadequação financeira e orçamentária do de nº 3.393/12, apensado, e do Substitutivo da Comissão de Educação; e, no mérito, pela aprovação deste (relator: DEP. PAUDERNEY AVELINO).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

EDUCAÇÃO;

FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (MÉRITO E ART. 54, RICD) E

CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

SUMÁRIO

I - Projeto inicial

II - Projeto apensado: 3393/12

III - Na Comissão de Educação:

- Parecer do relator
- 1º substitutivo oferecido pelo relator
- Emenda apresentada ao substitutivo
- Parecer do relator
- 2º substitutivo oferecido pelo relator
- Parecer da Comissão
- Substitutivo adotado pela Comissão
- Voto em separado

IV - Na Comissão de Finanças e Tributação:

- Parecer do relator
- Parecer da Comissão

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O § 1º do art. 15 da Lei nº 9.424, de 24 de dezembro de 1996, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 15.

§ 1º O montante da arrecadação do Salário-Educação, após a dedução de 1% (um por cento) em favor do Secretaria da Receita Federal do Brasil, calculado sobre o valor por ela arrecadado, será distribuído pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE, observada, em 90% (noventa por cento) de seu valor, a arrecadação realizada no conjunto dos Estados e do Distrito Federal, em quotas, da seguinte forma:

I - quota da União, correspondente a um terço do montante total de recursos, destinado ao FNDE e aplicado no financiamento de programas e projetos voltados para a universalização da educação básica, de forma a propiciar a redução dos desníveis sócio-educacionais existentes entre Municípios, Estados, Distrito Federal e regiões brasileiras;

II – quota dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, correspondente a dois terços do montante total de recursos, distribuídos nacionalmente de modo proporcional às matrículas de educação básica das respectivas redes de ensino, conforme apurado pelo censo escolar realizado pelo Ministério da Educação, e creditados mensal e automaticamente em favor das

Secretarias de Educação dos entes federados, para financiamento de programas, projetos e ações da educação básica.”

Art. 2º Revoga-se o art. 2º da Lei nº 9.766, de 18 de dezembro de 1998.

Art. 3º Esta lei entra em vigor no exercício subsequente à data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O objetivo do presente projeto de lei é transformar a contribuição do salário-educação, que é uma receita federal, em um instrumento efetivo de redistribuição de recursos. Atualmente, dois terços da quota estadual retornam ao estado em que as receitas foram recolhidas. Os mais ricos recebem mais recursos; os mais pobres, praticamente repartem a miséria. Isto não impulsiona a erradicação das desigualdades existentes no País.

A proposta aqui apresentada reúne todos os recursos em uma única cesta e determina sua distribuição aos entes federados de acordo com as matrículas em suas respectivas redes de educação básica. Passa assim a existir um valor médio nacional por aluno para o salário-educação.

Estou convencida de que a relevância da matéria haverá de ser reconhecida pelos ilustres Pares, emprestando-lhe o necessário apoio para sua aprovação.

Sala das Sessões, em 22 de junho de 2011.

Deputada PROFESSORA DORINHA SEABRA REZENDE

<p>LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI</p>

LEI Nº 9.424, DE 24 DE DEZEMBRO DE 1996

Dispõe sobre o Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e de Valorização do Magistério, na forma prevista no art. 60, § 7º, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, e dá outras providências.

PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 15. O Salário-Educação, previsto no art. 212, § 5º, da Constituição Federal e devido pelas empresas, na forma em que vier a ser disposto em regulamento, é calculado com base na alíquota de 2,5% (dois e meio por cento) sobre o total de remunerações pagas ou creditadas, a qualquer título, aos segurados empregados, assim definidos no art. 12, inciso I, da Lei nº 8 212, de 24 de julho de 1991.

§ 1º O montante da arrecadação do Salário-Educação, após a dedução de 1% (um por cento) em favor do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, calculado sobre o valor por ele arrecadado, será distribuído pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE, observada, em 90% (noventa por cento) de seu valor, a arrecadação realizada em cada Estado e no Distrito Federal, em quotas, da seguinte forma: [“Caput” do parágrafo com redação dada pela Lei nº 10.880, de 9/6/2004](#)

I - Quota Federal, correspondente a um terço do montante de recursos, que será destinada ao FNDE e aplicada no financiamento de programas e projetos voltados para a universalização do ensino fundamental, de forma a propiciar a redução dos desníveis sócioeducacionais existentes entre Municípios, Estados, Distrito Federal e regiões brasileiras;

II - Quota Estadual e Municipal, correspondente a 2/3 (dois terços) do montante de recursos, que será creditada mensal e automaticamente em favor das Secretarias de Educação dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios para financiamento de programas, projetos e ações do ensino fundamental. [Inciso com redação dada pela Lei nº 10.880, de 9/6/2004](#)

§ 2º (VETADO)

§ 3º Os alunos regularmente atendidos, na data da edição desta Lei como beneficiários da aplicação realizada pelas empresas contribuintes, no ensino fundamental dos seus empregados e dependentes a conta de deduções da contribuição social do Salário-Educação, na forma da legislação em vigor terão a partir de 1º de janeiro de 1997, o benefício assegurado, respeitadas as condições em que foi concedido, e vedados novos ingressos nos termos do art. 212, § 5º, da Constituição Federal.

Art. 16. Esta Lei entra em vigor em 1º de janeiro de 1997.

Art. 17. Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 24 de dezembro de 1996; 175º da Independência e 108º da República.

FERNANDO HENRIQUE CARDOSO
Paulo Renato Souza

LEI Nº 9.766, DE 18 DE DEZEMBRO DE 1998

Altera a legislação que rege o salário-
educação, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o CONGRESSO NACIONAL decreta e eu sanciono a seguinte

Lei:

Art. 1º. A contribuição social do Salário-Educação, a que se refere o art. 15 da Lei nº 9.424, de 24 de dezembro de 1996, obedecerá aos mesmos prazos e condições, e sujeitar-se-á às mesmas sanções administrativas ou penais e outras normas relativas às contribuições

sociais e demais importâncias devidas à Seguridade Social, ressalvada a competência do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE), sobre a matéria.

§ 1º Estão isentas do recolhimento da contribuição social do Salário-Educação:

I - a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, bem como suas respectivas autarquias e fundações;

II - as instituições públicas de ensino de qualquer grau;

III - as escolas comunitárias, confessionais ou filantrópicas, devidamente registradas e reconhecidas pelo competente órgão de educação, que atendam ao disposto no inciso II do art. 55 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991;

IV - as organizações de fins culturais que, para este fim, vierem a ser definidas em regulamento;

V - as organizações hospitalares e de assistência social, desde que atendam, cumulativamente, aos requisitos estabelecidos nos incisos I a V do art. 55 da Lei nº 8.212, de 1991.

§ 2º Integram a receita do Salário-Educação os acréscimos legais que estão sujeitos os contribuintes em atraso.

§ 3º Entende-se por empresa, para fins de incidência da contribuição social do Salário-Educação, qualquer firma individual ou sociedade que assume o risco de atividade econômica, urbana ou rural, com fins lucrativos ou não, bem como as empresas e demais entidades públicas ou privadas, vinculadas à Seguridade Social.

Art. 2º. A Quota Estadual e Municipal do Salário-Educação, de que trata o § 1º e seu inciso II do art. 15 da Lei nº 9.424, de 24 de dezembro de 1996, será integralmente redistribuída entre o Estado e seus Municípios de forma proporcional ao número de alunos matriculados no ensino fundamental nas respectivas redes de ensino, conforme apurado pelo censo educacional realizado pelo Ministério da Educação. [*\(Artigo com redação dada pela Lei nº 10.832, de 29/12/2003, em vigor no 1º dia do exercício financeiro seguinte ao de sua publicação\)*](#)

Art. 3º. O Salário-Educação não tem caráter remuneratório na relação de emprego e não se vincula, para nenhum efeito, ao salário ou à remuneração percebida pelos empregados das empresas contribuintes.

Art. 4º. A contribuição do Salário-Educação será recolhida ao Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) ou ao FNDE.

Parágrafo único. O INSS reterá, do montante por ele arrecadado, a importância equivalente a um por cento, a título de taxa de administração, creditando o restante no Banco do Brasil S.A., em favor do FNDE, para os fins previstos no art. 15, § 1º, da Lei nº 9.424, de 1996.

Art. 5º. A fiscalização da arrecadação do Salário-Educação será realizada pelo INSS, ressalvada a competência do FNDE sobre a matéria.

Parágrafo único. Para efeito da fiscalização prevista neste artigo, seja por parte do INSS, seja por parte do FNDE, não se aplicam as disposições legais excludentes ou limitativas do direito de examinar livros, arquivos, documentos, papéis e efeitos comerciais ou fiscais, dos comerciantes, empresários, industriais ou produtores, ou da obrigação destes de exibi-los.

Art. 6º. As disponibilidades financeiras dos recursos gerenciados pelo FNDE, inclusive os arrecadados à conta do Salário-Educação, poderão ser aplicadas por intermédio

de instituição financeira pública federal, na forma que vier a ser estabelecida pelo seu Conselho Deliberativo.

Art. 7º. O Ministério da Educação e do Desporto fiscalizará, por intermédio do FNDE, a aplicação dos recursos provenientes do Salário-Educação, na forma do regulamento e das instruções que para este fim forem baixadas por aquela autarquia, vedada sua destinação ao pagamento de pessoal.

Art. 8º. Os recursos do Salário-Educação podem ser aplicados na educação especial, desde que vinculada ao ensino fundamental público.

Art. 9º. O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de sessenta dias da data de sua publicação.

Art. 10. Ficam convalidados os atos praticados com base na Medida Provisória nº 1.607-24, de 19 de novembro de 1998.

Art. 11. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 12. Revoga-se a Lei nº 8.150, de 28 de dezembro de 1990.

Brasília, 18 de dezembro de 1998; 177º da Independência e 110º da República.

FERNANDO HENRIQUE CARDOSO
Paulo Renato Souza

PROJETO DE LEI N.º 3.393, DE 2012 **(Dos Srs. Márcio Macêdo e Ângelo Vanhoni)**

Altera a Lei nº 9.424, de 24 de dezembro de 1996, de forma a dispor sobre as cotas federal e estadual e municipal do salário-educação e criar a cota do regime de colaboração e insere §4º de forma a incluir a União Nacional de Dirigentes Municipais de Ensino - Undime e o Conselho Nacional de Secretários de educação-Consed no conselho deliberativo do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE.

DESPACHO:
APENSE-SE AO PL-1655/2011.

Art. 1º Dê-se ao art. 15 da Lei nº 9.424, de 24 de dezembro de 1996, a seguinte redação:

“Art. 15.

§ 1º O montante da arrecadação do Salário-Educação, após a dedução de 1% (um por cento) em favor do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, calculado sobre o valor por ele arrecadado, será distribuído pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE, observada a arrecadação realizada em cada Estado e no Distrito Federal, em cotas, da seguinte forma (NR):

I - Cota Federal, correspondente a trinta e cinco por cento do montante de recursos, que será destinada ao FNDE e aplicada no financiamento de programas e projetos voltados para a universalização e melhoria da qualidade da educação básica, de forma a propiciar a redução dos desníveis sócio-educacionais existentes entre Municípios, Estados, Distrito Federal e regiões brasileiras;

II – Cota Estadual e Municipal, correspondente a cinquenta por cento do montante de recursos, que será creditada mensal e automaticamente em favor das Secretarias de Educação dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios para financiamento de programas, projetos e ações da educação básica, em seus respectivos âmbitos de atuação prioritária, nos termos do art. 211 da Constituição Federal, proporcionalmente ao número de alunos matriculados na educação básica nas respectivas redes públicas de ensino, conforme o censo escolar realizado pelo Ministério da Educação “(NR):

III – Cota do regime de colaboração, correspondente a quinze por cento do montante de recursos, distribuída em favor de arranjos de desenvolvimento da educação das Secretarias de Educação dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, especificamente para:

a) financiar diretamente ou ressarcir ações de transporte escolar público;

b) financiar programas conjuntamente organizados pelos entes a que se refere o inciso II, destinados à habilitação e capacitação de professores em efetivo exercício na educação básica pública.

§ 2º.....

§ 3º.....

§ 4º O Conselho Deliberativo do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação – FNDE contará com

representantes do Conselho Nacional de Secretários de Estado da Educação – CONSED, da União Nacional dos Dirigentes Municipais de Educação - UNDIME, dos estudantes da educação básica e dos empresários, na forma de regulamento.”

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O presente projeto de lei pretende resgatar o substitutivo então apresentado pelo nobre Deputado Pedro Wilson ao Projeto de Lei nº 1.641/07, de lavra do nobre Deputado Antonio José Medeiros, cujo objetivo central era a diminuição das disparidades regionais - um dos objetivos, afinal, da República Federativa do Brasil (art. 3º, CF). Constatava o autor que a distribuição dos recursos do salário-educação, relacionada com a arrecadação, que se dá a partir da folha salarial era a menos equitativa, considerados os principais mecanismo de financiamento - FUNDEB, PDE e salário-educação.

O proponente indicava a distribuição tendo como parâmetro o IDH. Como alternativa, foi oferecido o substitutivo que inspirou este projeto. Afirmava o relator:

“Adotamos esta ideia, mas com um design diferente, uma vez que passamos a prever que a cota federal será de 35% de forma a possibilitar que estes recursos atendam as políticas de equidade e criamos uma cota, de 15%, para financiar as ações conjuntas de estados e municípios, como forma de induzir a adoção efetiva do regime de colaboração.

Estes recursos voltam aos entes subnacionais, de forma que é apenas aparente a redução do patamar que propomos para a cota estadual e municipal (50%).”

Nos termos da Lei nº 10.832/03, foi introduzida a parcela de 10% do valor do salário-educação, deduzida previamente para posterior distribuição pela União, a programas como o da educação de jovens e adultos e o de transporte escolar (PNATE). Para possibilitar a ação da União, a cota federal foi estabelecida, em nossa proposta, no patamar de 35%.

A inovação da proposta que rerepresentamos é a criação da **cota do regime de colaboração**. Esta iniciativa harmoniza-se com o objetivo de fortalecimento do regime de colaboração. Nesta direção, o Conselho Nacional de Educação-CNE propõe a constituição de arranjos de desenvolvimento da educação, conforme prevê o Parecer nº 9, de 2011, da Câmara de Educação Básica daquele colegiado. Este instrumento é previsto como beneficiário da cota do regime de

colaboração, ao lado dos consórcios públicos, sendo que o arranjo pode se constituir na forma de consórcio público.

Outro aspecto importante é a ampliação do conselho deliberativo do FNDE, para abrigar representação da Undime e do Consed, uma vez que a necessidade de universalização decorrente do que dispõe a Emenda Constitucional nº 59/09 aumenta a responsabilidades dos entes subnacionais e justifica sua participação no conselho do principal órgão de organização do financiamento das políticas educacionais da educação básica.

Sala das Sessões, em 08 de março de 2012.

Deputado MÁRCIO MACEDO/PT/SE

Deputado ÂNGELO VANHONI/PT/PR

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI
--

**CONSTITUIÇÃO
DA
REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
1988**

**TÍTULO I
DOS PRINCÍPIOS FUNDAMENTAIS**

.....

Art. 3º Constituem objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil:

- I - construir uma sociedade livre, justa e solidária;
- II - garantir o desenvolvimento nacional;
- III - erradicar a pobreza e a marginalização e reduzir as desigualdades sociais e regionais;
- IV - promover o bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação.

Art. 4º A República Federativa do Brasil rege-se nas suas relações internacionais pelos seguintes princípios:

- I - independência nacional;
- II - prevalência dos direitos humanos;
- III - autodeterminação dos povos;
- IV - não-intervenção;
- V - igualdade entre os Estados;
- VI - defesa da paz;
- VII - solução pacífica dos conflitos;
- VIII - repúdio ao terrorismo e ao racismo;
- IX - cooperação entre os povos para o progresso da humanidade;

X - concessão de asilo político.

Parágrafo único. A República Federativa do Brasil buscará a integração econômica, política, social e cultural dos povos da América Latina, visando à formação de uma comunidade latino-americana de nações.

.....

TÍTULO VIII DA ORDEM SOCIAL

.....

CAPÍTULO III DA EDUCAÇÃO, DA CULTURA E DO DESPORTO

Seção I Da Educação

.....

Art. 211. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios organizarão em regime de colaboração seus sistemas de ensino.

§ 1º A União organizará o sistema federal de ensino e o dos Territórios, financiará as instituições de ensino públicas federais e exercerá, em matéria educacional, função redistributiva e supletiva, de forma a garantir equalização de oportunidades educacionais e padrão mínimo de qualidade do ensino mediante assistência técnica e financeira aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios; [*\(Parágrafo com redação dada pela Emenda constitucional nº 14, de 1996\)*](#)

§ 2º Os Municípios atuarão prioritariamente no ensino fundamental e na educação infantil. [*\(Parágrafo com redação dada pela Emenda constitucional nº 14, de 1996\)*](#)

§ 3º Os Estados e o Distrito Federal atuarão prioritariamente no ensino fundamental e médio. [*\(Parágrafo acrescido pela Emenda constitucional nº 14, de 1996\)*](#)

§ 4º Na organização de seus sistemas de ensino, a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios definirão formas de colaboração, de modo a assegurar a universalização do ensino obrigatório. [*\(Parágrafo acrescido pela Emenda constitucional nº 14, de 1996 e com nova redação dada pela Emenda Constitucional nº 59, de 2009\)*](#)

§ 5º A educação básica pública atenderá prioritariamente ao ensino regular. [*\(Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 53, de 2006\)*](#)

Art. 212. A União aplicará, anualmente, nunca menos de dezoito, e os Estados, o Distrito Federal e os Municípios vinte e cinco por cento, no mínimo, da receita resultante de impostos, compreendida a proveniente de transferências, na manutenção e desenvolvimento do ensino.

§ 1º A parcela da arrecadação de impostos transferida pela União aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, ou pelos Estados aos respectivos Municípios, não é considerada, para efeito do cálculo previsto neste artigo, receita do governo que a transferir.

§ 2º Para efeito do cumprimento do disposto no *caput* deste artigo, serão considerados os sistemas de ensino federal, estadual e municipal e os recursos aplicados na forma do art. 213.

§ 3º A distribuição dos recursos públicos assegurará prioridade ao atendimento das necessidades do ensino obrigatório, no que se refere a universalização, garantia de padrão de qualidade e equidade, nos termos do plano nacional de educação. [*\(Parágrafo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 59, de 2009\)*](#)

§ 4º Os programas suplementares de alimentação e assistência à saúde previstos no art. 208, VII, serão financiados com recursos provenientes de contribuições sociais e outros recursos orçamentários.

§ 5º A educação básica pública terá como fonte adicional de financiamento a contribuição social do salário-educação, recolhida pelas empresas na forma da lei. ([Parágrafo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 53, de 2006](#))

§ 6º As cotas estaduais e municipais da arrecadação da contribuição social do salário-educação serão distribuídas proporcionalmente ao número de alunos matriculados na educação básica nas respectivas redes públicas de ensino. ([Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 53, de 2006](#))

.....

.....

LEI Nº 9.424, DE 24 DE DEZEMBRO DE 1996

Dispõe sobre o Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e de Valorização do Magistério, na forma prevista no art. 60, § 7º, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, e dá outras providências.

PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....

Art. 15. O Salário-Educação, previsto no art. 212, § 5º, da Constituição Federal e devido pelas empresas, na forma em que vier a ser disposto em regulamento, é calculado com base na alíquota de 2,5% (dois e meio por cento) sobre o total de remunerações pagas ou creditadas, a qualquer título, aos segurados empregados, assim definidos no art. 12, inciso I, da Lei nº 8 212, de 24 de julho de 1991.

§ 1º O montante da arrecadação do Salário-Educação, após a dedução de 1% (um por cento) em favor do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, calculado sobre o valor por ele arrecadado, será distribuído pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE, observada, em 90% (noventa por cento) de seu valor, a arrecadação realizada em cada Estado e no Distrito Federal, em quotas, da seguinte forma: (["Caput" do parágrafo com redação dada pela Lei nº 10.880, de 9/6/2004](#))

I - Quota Federal, correspondente a um terço do montante de recursos, que será destinada ao FNDE e aplicada no financiamento de programas e projetos voltados para a universalização do ensino fundamental, de forma a propiciar a redução dos desníveis sócioeducacionais existentes entre Municípios, Estados, Distrito Federal e regiões brasileiras;

II - Quota Estadual e Municipal, correspondente a 2/3 (dois terços) do montante de recursos, que será creditada mensal e automaticamente em favor das Secretarias de Educação dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios para financiamento de programas, projetos e ações do ensino fundamental. ([Inciso com redação dada pela Lei nº 10.880, de 9/6/2004](#))

§ 2º (VETADO)

§ 3º Os alunos regularmente atendidos, na data da edição desta Lei como beneficiários da aplicação realizada pelas empresas contribuintes, no ensino fundamental dos seus empregados e dependentes a conta de deduções da contribuição social do Salário-

Educação, na forma da legislação em vigor terão a partir de 1º de janeiro de 1997, o benefício assegurado, respeitadas as condições em que foi concedido, e vedados novos ingressos nos termos do art. 212, § 5º, da Constituição Federal.

Art. 16. Esta Lei entra em vigor em 1º de janeiro de 1997.

.....

.....

LEI Nº 10.832, DE 29 DE DEZEMBRO DE 2003

Altera o § 1º e o seu inciso II do art. 15 da Lei nº 9.424, de 24 de dezembro de 1996, e o art. 2º da Lei nº 9.766, de 18 de dezembro de 1998, que dispõem sobre o Salário-Educação.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º. O § 1º e o seu inciso II do art. 15 da Lei nº 9.424, de 24 de dezembro de 1996, passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 15.

§ 1º O montante da arrecadação do Salário-Educação, após a dedução de 1% (um por cento) em favor do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, calculado sobre o valor por ele arrecadado, será distribuído pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE, observada, em 90% (noventa por cento) de seu valor, a arrecadação realizada em cada Estado e no Distrito Federal, em quotas, da seguinte forma:

.....

II - Quota Estadual e Municipal, correspondente a 2/3 (dois terços) do montante de recursos, que será creditada mensal e automaticamente em favor das Secretarias de Educação dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios para financiamento de programas, projetos e ações do ensino fundamental.

..... " (NR)

Art. 2º. O art. 2º da Lei nº 9.766, de 18 de dezembro de 1998, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 2º. A Quota Estadual e Municipal do Salário-Educação, de que trata o § 1º e seu inciso II do art. 15 da Lei nº 9.424, de 24 de dezembro de 1996, será integralmente redistribuída entre o Estado e seus Municípios de forma proporcional ao número de alunos matriculados no ensino fundamental nas respectivas redes de ensino, conforme apurado pelo censo educacional realizado pelo Ministério da Educação. " (NR)

Art. 3º. Esta Lei entra em vigor no 1º (primeiro) dia do exercício financeiro seguinte ao de sua publicação.

Brasília, 29 de dezembro de 2003; 182º da Independência e 115º da República.

LUIZ INÁCIO LULA DA SILVA
Cristovam Ricardo Cavalcanti Buarque

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO

I – RELATÓRIO

Os projetos de Lei em análise, de autoria, respectivamente, da nobre Deputada Professora Dorinha Seabra Rezende e dos Deputados Márcio Macedo e Ângelo Vanhoni, visam dispor sobre os recursos do salário-educação.

A tramitação dá-se conforme o disposto no art. 24, II do Regimento Interno da Câmara dos Deputados.

A apreciação é conclusiva por parte desta Comissão de Educação e Cultura.

Cumpridos os procedimentos e esgotados os prazos, não foram apresentadas emendas à proposição.

É o Relatório.

II – VOTO DO RELATOR

O salário-educação constitui um dos pilares do financiamento da educação brasileira.

Segundo dados do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação – FNDE, em 2010 esta fonte correspondeu a **R\$ 11.160.251.200,57**, tendo chegado a **R\$13.250.657.913,00** em 2011 e a **R\$ 5.367.538.551,19** até abril de 2012.

A cota estadual e municipal da contribuição social do salário-educação é integralmente redistribuída entre os estados e seus municípios, de forma proporcional ao número de alunos matriculados na educação básica das respectivas redes de ensino apurado no censo escolar do exercício anterior ao da distribuição. Esta regra foi consagrada pela Emenda Constitucional nº 53/06 – a mesma que aprovou o Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação – Fundeb – ao inserir o § 6º do art. 212,

de forma coerente com a adoção da visão sistêmica assumida com a introdução do Fundeb: foi adotado para a contribuição social do salário-educação o mesmo critério estabelecido para a distribuição dos recursos de manutenção e desenvolvimento do ensino - MDE, aplicado desde o período do Fundef, de distribuição segundo as matrículas, considerando, contudo, toda a educação básica, que passou a ser abrangida com o advento do Fundeb.

A lei infraconstitucional (Lei nº 9.424/96) ainda não foi ajustada à redação constitucional, mencionado apenas o ensino fundamental. Esta é a primeira alteração importante e oportuna pretendida pela proposição que figura como principal.

O núcleo da proposta contida nos PLs nºs 1.655/11 e 3.393/12 refere-se à distribuição dos recursos, buscando ambos, por diferentes estratégias, alcançar maior equidade e aprimoramento do regime de colaboração.

A proposição principal destaca que, embora seja feita proporcionalmente às matrículas de Estados e Municípios, a repartição considera separadamente os âmbitos estaduais. Assim, por exemplo, segundo dados do FNDE, em 2011, enquanto o estado e os municípios de Minas Gerais contaram com cerca de 673 milhões de reais, o estado e os municípios de Tocantins, da nobre autora, dispuseram de apenas 20 milhões de reais. Em contraste, no âmbito do estado de São Paulo foram disponibilizados mais de três bilhões de reais.

O PL nº 1.655/11 estabelece que a distribuição será **nacional**, isto é, o valor global arrecadado no País será distribuído para todos os entes federados, conforme as matrículas na educação básica.

Já o PL nº 3.393/12 aumenta o percentual da cota federal (de um terço para 35%), diminui a cota estadual e municipal (de 2/3 para 50%) e **cria a cota do regime de colaboração**, correspondente a 15%, em favor dos arranjos de desenvolvimento da educação, para financiar ações de transporte escolar e programas organizados conjuntamente por estado e municípios, destinados à habilitação e capacitação de professores da educação básica pública. Os objetivos são meritórios, mas nos parece que tanto a cota federal como a estadual e municipal podem contribuir para uma cota direcionada a financiar situações tipicamente em que a colaboração é necessária. Registre-se que, se é verdade que os arranjos de desenvolvimento da educação podem se constituir em experiência importante para o regime de colaboração não devem, contudo, ser os únicos beneficiários da cota do

regime de colaboração, que deve atender, também, a programas conjuntamente organizados por estados e municípios ou por consórcios públicos voltados à educação - não necessariamente pela via dos arranjos.

A proposição contém, ainda, a previsão de que o Conselho Deliberativo do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação – FNDE contará com representantes do Conselho Nacional de Secretários de Estado da Educação – CONSED, da União Nacional dos Dirigentes Municipais de Educação – UNDIME, dos estudantes da educação básica e dos empresários, na forma de regulamento. Esta proposta já chegou a tramitar na Casa, inclusive por iniciativa do então presidente Itamar Franco.

Os projetos em análise coadunam-se, pois, com o que dispõe a Carta Magna, no que se refere aos objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil: a redução das desigualdades sociais e regionais (art. 3º, III, CF).

Diante do exposto, voto favoravelmente aos Projetos de Lei nº 1.655, de 2011 e 3.393 de 2012, na forma do substitutivo anexo.

Sala da Comissão, em 22 de novembro de 2012.

Deputado WALDIR MARANHÃO
Relator

**1º SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI No 1.655, DE 2011
(Apenso o PL nº 3393/12)**

Altera o § 1º do art. 15 da Lei nº 9.424, de 24 de dezembro de 1996, para dispor sobre a distribuição nacional dos recursos do salário-educação e insere § 4º, referente ao Conselho Deliberativo do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação – FNDE

Art. 1º Dê-se ao art. 15 da Lei nº 9.424, de 24 de dezembro de 1996, a seguinte redação:

“Art. 15.

§ 1º O montante da arrecadação do Salário-Educação, após a dedução de 1% (um por cento) em favor do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, calculado sobre o valor por ele arrecadado, será distribuído pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação – FNDE, observada a arrecadação realizada em cada Estado e no Distrito Federal, em cotas, da seguinte forma (NR):

I - Cota Federal, correspondente a trinta por cento do montante de recursos, que será destinada ao FNDE e aplicada no financiamento de programas e projetos voltados para a universalização e melhoria da qualidade da educação básica, de forma a propiciar a redução dos desníveis sócio-educacionais existentes entre Municípios, Estados, Distrito Federal e regiões brasileiras;

II - Cota dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, correspondente a sessenta por cento do montante total de recursos, distribuídos nacionalmente, de modo proporcional às matrículas de educação básica das respectivas redes de ensino, conforme apurado pelo censo escolar realizado pelo Ministério da Educação, e creditados mensal e automaticamente em favor das Secretarias de Educação dos entes federados, para financiamento de programas, projetos e ações da educação básica;

III – Cota do regime de colaboração, correspondente a dez por cento do montante de recursos, distribuída, nos termos de regulamento, em favor de programas conjuntamente organizados pelos entes a que se refere o inciso II, ou a arranjos de desenvolvimento da educação e consórcios públicos, especificamente para:

a) financiar diretamente ou ressarcir ações de transporte escolar público;

b) financiar programas e ações destinados à habilitação e capacitação de professores em efetivo exercício na educação básica pública.

§ 2º

§ 3º

§ 4º O Conselho Deliberativo do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação – FNDE contará com representantes do Conselho Nacional de Secretários de Estado da Educação – CONSED, da União Nacional dos

Dirigentes Municipais de Educação – UNDIME, dos estudantes da educação básica e dos empresários, na forma de regulamento.”

Art. 2º Revoga-se o art. 2º da Lei nº 9.766, de 18 de dezembro de 1998.

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 22 de novembro de 2012.

Deputado WALDIR MARANHÃO
Relator

EMENDA Nº 01/2012

Dê-se ao art. 1º do Substitutivo apresentando pelo relator ao Projeto de Lei nº 1.655, de 2011, a seguinte redação:

“ Art. 1º Dê-se ao art. 15 da Lei nº 9.424, de 24 de dezembro de 1996, a seguinte redação:

“Art. 15.

§ 1º O montante da arrecadação do Salário- Educação, após a dedução de 1% (um por cento) em favor da Secretaria da Receita Federal do Brasil, calculado sobre o valor por ele arrecadado, será distribuído pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação – FNDE, observada em 90% (noventa por cento) de seu valor, a arrecadação realizada no conjunto dos Estados e do Distrito Federal, em cotas, da seguinte forma:

I - Cota Federal, correspondente a um terço do montante total de recursos, que será destinada ao FNDE e aplicada no financiamento de programas e projetos voltados para a universalização e melhoria da qualidade da educação básica, de forma a propiciar a redução dos desníveis sócio-educacionais existentes entre Municípios, Estados, Distrito Federal e regiões brasileiras;

II - Cota dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, correspondente a dois terços do montante total de recursos, distribuídos nacionalmente, de modo proporcional às matrículas

de educação básica das respectivas redes de ensino, conforme apurado pelo censo escolar realizado pelo Ministério da Educação, e creditados mensal e automaticamente em favor das Secretarias de Educação dos entes federados, para financiamento de programas, projetos e ações da educação básica;

§ 2º.....

§ 3º

§ 4º O Conselho Deliberativo do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação – FNDE contará com representantes do Conselho Nacional de Secretários de Estado da Educação – CONSED, da União Nacional dos Dirigentes Municipais de Educação – UNDIME, dos estudantes da educação básica e dos empresários, na forma de regulamento.”

Justificativa

A emenda visa estabelecer que a repartição dos recursos do salário-educação será realizada com base na arrecadação global dos Estados e do Distrito Federal e depois distribuída proporcionalmente de acordo com o número de matrículas na educação básica. O critério para a distribuição passa a ser o número efetivo de alunos na educação básica, nas respectivas redes de ensino, independente da arrecadação do Estado. Assim, a emenda beneficia igualmente os alunos de todo o Brasil e principalmente os Estados mais carentes de recursos.

Sala das sessões em 11, de Dezembro de 2012

**Deputada Professora Dorinha Seabra Rezende
DEM/TO**

I – RELATÓRIO

Os projetos de Lei em análise, de autoria, respectivamente, da nobre Deputada Professora Dorinha Seabra Rezende e dos Deputados Márcio Macedo e Ângelo Vanhoni, visam dispor sobre os recursos do salário-educação.

A tramitação dá-se conforme o disposto no art. 24, II do Regimento Interno da Câmara dos Deputados.

A apreciação é conclusiva por parte desta Comissão de Educação.

Cumpridos os procedimentos e esgotados os prazos, após a elaboração de nosso Substitutivo, foi apresentada a Emenda nº 1.

É o Relatório.

II – VOTO DO RELATOR

Conforme nosso voto que encaminhou o Substitutivo, destacamos que:

- o salário-educação constitui um dos pilares do financiamento da educação brasileira;

- a cota estadual e municipal da contribuição social do salário-educação é integralmente redistribuída entre os estados e seus municípios, de forma proporcional ao número de alunos matriculados na educação básica das respectivas redes de ensino apurado no censo escolar do exercício anterior ao da distribuição;

- o núcleo da proposta contida nos PLs nºs 1.655/11 e 3.393/12 refere-se à distribuição dos recursos, buscando ambos, por diferentes estratégias, alcançar maior equidade e aprimoramento do regime de colaboração;

- a proposição principal – PL nº 1.655/11 – destaca que, embora seja feita proporcionalmente às matrículas de Estados e Municípios, a repartição considera separadamente os âmbitos estaduais. Desta forma, estabelece que a distribuição será nacional, isto é, o valor global arrecadado no País será distribuído para todos os entes federados, conforme as matrículas na educação básica;

- o PL nº 3.393/12 aumenta o percentual da cota federal (de um terço para 35%), diminui a cota estadual e municipal (de 2/3 para 50%) e **cria a cota do regime de colaboração**, correspondente a 15%, em favor dos arranjos de desenvolvimento da educação, para financiar ações de transporte escolar e programas organizados conjuntamente por estado e municípios, destinados à habilitação e capacitação de professores da educação básica pública.

Concluimos, finalmente, que os projetos em análise coadunam-se com o que dispõe a Carta Magna, no que se refere aos objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil: a redução das desigualdades sociais e regionais (art. 3º, III, CF) – e por este motivo apresentamos Substitutivo, que recebeu uma emenda.

A Lei nº 10.832/03 prevê que a arrecadação do salário-educação é distribuída, observada, em 90% (noventa por cento) de seu valor, à cota federal e à cota estadual e municipal. Estes dez por cento que não são distribuídos por esta via, são previamente deduzidos e destinados à União e consistem nos recursos que alimentam importantes programas como o Programa Nacional de Apoio ao Transporte Escolar-PNATE. Em nosso substitutivo, procuramos manter este objetivo com a criação de uma “cota do regime de colaboração”, proposta do PL

nº 3.393/12 que acolhemos. Esta cota não interfere na autonomia de estados e municípios, não toca na cota estadual e municipal, que permanece a mesma prevista nos termos da Lei nº 10.832, isto é, mantém a formulação em vigor desde 2003, no que se refere ao percentual (2/3), mas com a importante inovação da proposição – a **distribuição nacional**.

A Emenda nº 1 suprime a “cota do regime de colaboração” e, assim, qualquer forma de mediação da União – que consideramos necessária, embora em outros termos, distintos dos atuais, com a participação dos entes. Tanto assim, que acolhemos, também, a presença do Conselho Nacional de Secretários de Educação - Consed e da União Nacional dos Dirigentes Municipais de Educação - Undime, no conselho do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE. Mas, a emenda nº 1 esvazia financeiramente o PNATE, por exemplo. A emenda seria coerente se a intenção fosse resolver a questão do transporte rural inteiramente no âmbito dos entes subnacionais, sem um programa federal. Não consideramos este o melhor caminho, razão pela qual não acolhemos a emenda e mantemos os termos originais de nosso Substitutivo.

Diante do exposto, voto favoravelmente aos Projetos de Lei nº 1.655, de 2011, e 3.393, de 2012, na forma do Substitutivo e contrariamente à Emenda nº 1.

Sala da Comissão, em 11 de dezembro de 2013.

Deputado WALDIR MARANHÃO

Relator

2º SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 1.655, DE 2011

(Apenso o PL nº 3393/12)

Altera o § 1º do art. 15 da Lei nº 9.424, de 24 de dezembro de 1996, para dispor sobre a distribuição nacional dos recursos do salário-educação e insere § 4º, referente ao Conselho Deliberativo do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE

Art. 1º Dê-se ao art. 15 da Lei nº 9.424, de 24 de dezembro de 1996, a seguinte redação :

“Art. 15.

§ 1º O montante da arrecadação do Salário-Educação, após a dedução de 1% (um por cento) em favor do Instituto Nacional do

Seguro Social – INSS, calculado sobre o valor por ele arrecadado, será distribuído pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação – FNDE, observada a arrecadação realizada em cada Estado e no Distrito Federal, em cotas, da seguinte forma (NR) :

I – Cota Federal, correspondente a trinta por cento do montante de recursos, que será destinada ao FNDE e aplicada no financiamento de programas e projetos voltados para a universalização e melhoria da qualidade da educação básica, de forma a propiciar a redução dos desníveis sócio-educacionais existentes entre Municípios, Estados, Distrito Federal e regiões brasileiras;

II- Cota dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, correspondente a sessenta por cento do montante total dos recursos, distribuídos nacionalmente, de modo proporcional às matrículas de educação básica das respectivas redes de ensino, conforme apurado pelo censo escolar realizado pelo Ministério da Educação, e creditados mensal e automaticamente em favor das Secretarias de Educação dos entes federados, para financiamento de programas, projetos e ações da educação básica;

III- Cota do regime de colaboração, correspondente a dez por cento do montante de recursos, distribuída, nos termos de regulamento, em favor de programas conjuntamente organizados pelos entes a que se refere o inciso II, ou a arranjos de desenvolvimento da educação e consórcios públicos, especificamente para :

- a) financiar diretamente ou ressarcir ações de transporte escolar público;
- b) financiar programas e ações destinados à habilitação e capacitação de professores em efetivo exercício na educação básica pública.

§ 2º

§3º.....

IV- O critério de redistribuição Nacional será alterado, gradativamente, no período de 3 (três) anos, a partir da data da publicação da Lei

Art. 2º Revoga-se o art. 2º da Lei nº 9.766, de 18 de dezembro de 1998.

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 11 de dezembro de 2013.

Deputado WALDIR MARANHÃO

Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Educação, em reunião ordinária realizada hoje, aprovou o Projeto de Lei nº 1.655/2011 e o Projeto de Lei nº 3393/2012, apensado, com substitutivo, e rejeitou a Emenda apresentada ao Substitutivo, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Waldir Maranhão. O Deputado Izalci apresentou voto em separado.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Gabriel Chalita - Presidente, Alice Portugal, Costa Ferreira, Fátima Bezerra, George Hilton, Glauber Braga, Izalci, Leopoldo Meyer, Paulo Rubem Santiago, Professor Sérgio de Oliveira, Professora Dorinha Seabra Rezende, Raul Henry, Reginaldo Lopes, Waldenor Pereira, Waldir Maranhão, Eduardo Barbosa, Esperidião Amin, Eurico Júnior, Iara Bernardi, Jean Wyllys, Jorginho Mello, Margarida Salomão, Pedro Chaves, Rogério Peninha Mendonça e Wilson Filho.

Sala da Comissão, em 18 de dezembro de 2013.

Deputado GABRIEL CHALITA

Presidente

SUBSTITUTIVO ADOTADO PELA CE AO PROJETO DE LEI Nº 1655, DE 2011

(Apenso o PL nº 3393/12)

Altera o § 1º do art. 15 da Lei nº 9.424, de 24 de dezembro de 1996, para dispor sobre a distribuição nacional dos recursos do salário-educação e insere § 4º, referente ao Conselho Deliberativo do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE

Art. 1º Dê-se ao art. 15 da Lei nº 9.424, de 24 de dezembro de 1996, a seguinte redação :

“Art. 15.

§ 1º O montante da arrecadação do Salário-Educação, após a dedução de 1% (um por cento) em favor do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, calculado sobre o valor por ele arrecadado, será distribuído pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação – FNDE, observada a arrecadação realizada em cada Estado e no Distrito Federal, em cotas, da seguinte forma (NR) :

I – Cota Federal, correspondente a trinta por cento do montante de recursos, que será destinada ao FNDE e aplicada no financiamento de programas e projetos voltados para a universalização e melhoria da qualidade da educação básica, de forma a propiciar a redução dos desníveis sócio-educacionais existentes entre Municípios, Estados, Distrito Federal e regiões brasileiras;

II- Cota dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, correspondente a sessenta por cento do montante total dos recursos, distribuídos nacionalmente, de modo proporcional às matrículas de educação básica das respectivas redes de ensino, conforme apurado pelo censo escolar realizado pelo Ministério da Educação, e creditados mensal e automaticamente em favor das Secretarias de Educação dos entes federados, para financiamento de programas, projetos e ações da educação básica;

III- Cota do regime de colaboração, correspondente a dez por cento do montante de recursos, distribuída, nos termos de regulamento, em favor de programas conjuntamente organizados pelos entes a que se refere o inciso II, ou a arranjos de desenvolvimento da educação e consórcios públicos, especificamente para :

c) financiar diretamente ou ressarcir ações de transporte escolar público;

d) financiar programas e ações destinados à habilitação e capacitação de professores em efetivo exercício na educação básica pública.

§ 2º

§3º.....

IV- O critério de redistribuição Nacional será alterado, gradativamente, no período de 3 (três) anos, a partir da data da publicação da Lei

Art. 2º Revoga-se o art. 2º da Lei nº 9.766, de 18 de dezembro de 1998.

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 18 de dezembro de 2013.

Deputado Gabriel Chalita
Presidente

VOTO EM SEPARADO

(Do Sr. IZALCI)

I- RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 1.655, de 2011, de autoria da ilustre Deputada Professora Dorinha Seabra Rezende e o projeto apensado PL nº 3.393, de 2012, dos Deputados Márcio Macedo e Ângelo Vanhoni, têm o objetivo de alterar a distribuição dos recursos do salário-educação.

O Projeto foi distribuído às Comissões de Educação e Cultura, Finanças e Tributação e Constituição e Justiça e de Cidadania. Proposição sujeita à apreciação conclusiva pelas comissões, conforme dispõe o art. 24, II do Regimento Interno da Câmara dos Deputados.

A matéria foi recebida na Comissão de Educação e Cultura. No prazo regimental, não foram apresentadas emendas. Foi designado relator, Dep. Deputado Waldir Maranhão (PP-MA), que apresentou parecer pela aprovação dos Projetos de Lei nº. 1.655, de 2011 e nº 3.393, de 2012, na forma de substitutivo.

É o relatório.

II- VOTO

O projeto de Lei nº 1.655, de 2012, visa alterar a distribuição nacional dos recursos do salário-educação, que será realizado com base no valor total arrecadado e distribuído para todos os entes federados, de acordo com o número de matrículas, apurado pelo censo escolar, em suas respectivas redes de ensino da educação básica.

A proposição apensada, PL nº 3.393/2012, estabelece o aumento da Cota Federal de um terço para 35%, diminui a Cota Estadual e Municipal de 2/3 (dois terços) para 50% e cria a cota do regime de colaboração, com percentual de 15%, em favor dos arranjos de desenvolvimento da educação das Secretarias de

Educação dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, especialmente para financiar ações de transporte escolar e programas destinados à habilitação e capacitação de professores em efetivo exercício na educação básica. O projeto também dispõe sobre a ampliação do conselho deliberativo do FNDE, incluindo representantes do Conselho Nacional de Secretários de Estado de Educação - CONSED, da União Nacional dos Dirigentes Municipais de educação – UNDIME, dos estudantes da educação Básica e dos empresários.

O Relator, o nobre Deputado Waldir Maranhão, apresentou parecer pela aprovação dos projetos, na forma do substitutivo. De acordo com o substituto apresentado, o montante da arrecadação do Salário- Educação, após a dedução de 1% em favor do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, calculado sobre o valor por ele arrecadado, será distribuído pelo FNDE, observado a arrecadação realizada em cada Estado e no Distrito Federal, será dividida na seguinte proporção: trinta por cento para a Cota Federal, sessenta por cento do para a Cota dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, que serão distribuídos nacionalmente, de modo proporcional às matrículas de educação básica e dez por cento do montante para Cota do regime de colaboração, distribuída, nos termos do regulamento, em favor de programas conjuntamente organizados pelos Estados, DF e Municípios ou para arranjos de desenvolvimento da educação e consórcios públicos, especificamente para financiar ações de transporte escolar público e financiar programas e ações destinados a habilitação e capacitação de professores em efetivo exercício na educação básica pública. O relator incorporou a sugestão do PL nº 3.393/2012, incluindo representantes do CONSED, UNDIME, dos estudantes da educação Básica e dos empresários no conselho deliberativo do FNDE.

Tanto os Projetos de Lei nº 1.655, de 2011 e nº 3.393, de 2012, como também o Substitutivo apresentado pelo Relator são meritórios e representam um avanço na forma de distribuição dos recursos do salário- educação. No entanto, o Projeto de Lei nº 1.655, de 2011, de autoria da Deputada Professora Dorinha Seabra Rezende, é o mais justo na redistribuição dos recursos.

O salário-educação é uma contribuição social destinada ao financiamento da educação básica pública, prevista no artigo 212, § 5º, da Constituição Federal e regulamentada pelas leis nºs 9.424/96 e 9.766/98. A contribuição é calculada com base na alíquota de 2,5% sobre o valor total das remunerações pagas ou creditadas pelas empresas, a qualquer título, aos segurados empregados. Desse montante da arrecadação, após a dedução de 1% para o INSS, noventa por cento do valor será distribuído pelo FNDE, observada a arrecadação realizada em cada Estado e no Distrito Federal, em cotas, da seguinte forma: cota federal – 1/3 do montante dos recursos, destinada ao FNDE e aplicada no financiamento de programas e projetos voltados para a educação básica, de forma a propiciar a redução dos desníveis sócio-educacionais entre Municípios, Estados, Distrito Federal e regiões brasileiras e cota estadual e municipal – correspondente a 2/3 do montante dos recursos, é creditada mensal e

automaticamente em favor das secretarias de educação dos estados, do Distrito Federal e dos municípios para o financiamento de programas, projetos e ações voltados para a educação básica.

O projeto principal considera a arrecadação realizada no conjunto dos Estados e do Distrito Federal, que depois será distribuída proporcionalmente de acordo com o número de matrículas nos Estados, Distrito Federal e Municípios. Assim, o critério para a repartição será o número efetivos de alunos na educação básica nas respectivas redes de ensino, independente da arrecadação do Estado. A proposta principal beneficia igualmente os alunos de todo o Brasil e principalmente os Estados que mais carecem de recursos para investir em educação.

Ademais, a destinação de dez por cento do montante de recursos para Cota do regime de colaboração retira a autonomia dos entes em administrar seus recursos da melhor forma a atender as especificidades regionais e locais de cada um. Cabe a cada sistema de ensino, considerando as características locais, gerir seus recursos e materiais disponíveis, elaborar e executar suas propostas pedagógicas

Nesse sentido, a proposição principal, PL nº 1.655, de 2011, é a que pretende com mais efetividade reduzir as desigualdades regionais e os desníveis sócio-educacionais, bem como universalizar e elevar a qualidade da educação básica.

Por todo o exposto, voto pela aprovação do texto original do PL nº 1.655, de 2011 e pela rejeição do PL nº 3.393, de 2012, apensado, e do Substitutivo da douta Relatoria.

Sala das Comissões, de dezembro de 2012

**Deputado IZALCI
PSDB / DF**

COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 1.655, de 2011, altera o § 1º do art. 15 da Lei nº 9.424, de 24 de dezembro de 1996, para dispor sobre a distribuição nacional dos recursos da Contribuição Social do Salário-Educação a que se refere o § 5º do art. 212 da Constituição Federal.

O Projeto de Lei nº 3.393, de 2012, apenso, tem propósitos mais amplos:

i) a proposição altera a Lei nº 9.424, de 24 de dezembro de 1996, para dispor sobre as cotas federal, estadual e municipal da Contribuição Social do Salário-Educação, aumentando o percentual da cota federal, de 1/3 para

35%, diminuindo a cota estadual e municipal, de 2/3 para 50%;

ii) cria a cota no âmbito do regime de colaboração nas ações relativas à educação básica, correspondente a 15%, em favor dos arranjos de desenvolvimento da educação, para financiar ações de transporte escolar e programas organizados, conjuntamente, por Estado e Municípios, destinados à habilitação e capacitação de professores da educação básica pública; e

iii) insere § 4º de forma a incluir a União Nacional de Dirigentes Municipais de Ensino - Undime e o Conselho Nacional de Secretários de Educação - Consed no conselho deliberativo do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE.

A matéria foi aprovada na Comissão de Educação, nos termos do Substitutivo do relator, Deputado Waldir Maranhão.

Cabe à Comissão de Finanças e Tributação oferecer às proposições parecer de mérito e adequação financeira e orçamentária, restando à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania o exame de constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa.

Aberto e esgotado o prazo regimental de cinco sessões, não foram apresentadas emendas nesta Comissão.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Cumprida a esta Comissão, além do exame do mérito, analisar a adequação das duas proposições em epígrafe com o plano plurianual, a lei de diretrizes orçamentárias e o orçamento anual, nos termos do Regimento Interno da Câmara dos Deputados.

Pelo que veremos, podemos observar que as proposições em análise atendem ao disposto no art. 113 da Lei de Diretrizes Orçamentárias de 2016 no que concerne ao impacto das medidas no equilíbrio orçamentário da União. A nosso ver, as proposições não reduzem a participação da União nos recursos auferidos com a arrecadação da Contribuição Social do Salário-Educação, apenas oferecem alternativas diferentes ao emprego dos recursos.

A Contribuição Social do Salário-Educação recolhida pelas

empresas¹, na base de 2,5% sobre a folha de pagamento, é destinada ao financiamento da educação básica pública na forma prevista no art. 212, § 5º, da Constituição Federal e nas Leis nºs 9.424, de 1996, e 9.766, de 1998, sendo que as cotas estaduais e municipais da arrecadação da referida contribuição social serão distribuídas proporcionalmente ao número de alunos matriculados na educação básica nas respectivas redes públicas de ensino.

Atualmente, o produto da arrecadação da Contribuição Social do Salário-Educação tem a seguinte destinação:

i) 1% é retido pela da Secretaria da Receita Federal do Brasil, para cobertura dos custos de arrecadação;

ii) o restante da arrecadação é transferido ao Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE ao qual compete a função redistributiva dos recursos da Contribuição Social do Salário-Educação, sendo que 90% do montante tem a seguinte destinação:

a) 1/3 (um terço) dos recursos (quota federal) são retidos pelo FNDE para o financiamento de programas e projetos voltados para a educação básica, de forma a propiciar a redução dos desníveis socioeducacionais entre os Municípios e os Estados;

b) 2/3 (dois terços) dos recursos formam a quota estadual e municipal, observada a arrecadação realizada em cada Estado e no Distrito Federal, redistribuída entre os Estados e seus Municípios, de forma proporcional ao número de alunos matriculados no ensino fundamental nas respectivas redes de ensino, para financiamento de programas, projetos e ações do ensino fundamental;

c) os 10% restantes são aplicados pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE no financiamento de programas e projetos voltados para o

¹ São contribuintes do salário-educação as empresas e as entidades públicas e privadas vinculadas ao Regime Geral da Previdência Social, entendendo-se como tal firma individual ou sociedade que assuma o risco de atividade econômica, urbana ou rural, com fins lucrativos ou não, sociedade de economia mista, empresa pública e demais sociedades instituídas e mantidas pelo poder público, nos termos do § 2º, art. 173 da Constituição. São isentos do recolhimento da contribuição social a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, respectivas autarquias e fundações; as instituições públicas de ensino de qualquer grau, as escolas comunitárias, confessionais ou filantrópicas reconhecidas pelo competente órgão de educação, e que atendem ao dispositivo no inciso II do art. 55 da Lei nº 8.212, de 1991; as organizações de fins culturais que vierem a ser definidas em regulamento; e as organizações hospitalares e de assistências social, que atendam, cumulativamente, aos requisitos estabelecidos nos incisos I a V do art. 55 da Lei nº 8.212, de 1991. (Fonte: FNDE-MEC)

ensino fundamental.

Em resumo, considerada a quota de 1/3 relativa a 90% da arrecadação líquida do salário educação e os 10% remanescentes, a União é responsável pela aplicação de 40% dos recursos da contribuição e os demais entes federados, 60% (2/3 de 90%).

O Projeto de Lei nº 1.655, de 2011, da ilustre Deputada Professora Dorinha Seabra Rezende, reconhecida especialista no assunto, após dedução de 1% pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, divide 90% da arrecadação resultante na proporção atual das quotas, mas distribui a quota estadual e municipal, nacionalmente, de modo proporcional às matrículas de educação básica nas respectivas redes de ensino, para financiamento de programas, projetos e ações da educação básica. Nesse caso, mantém-se a proporção de aplicação de 40% para União e 60% para os demais entes federados.

Já o Projeto de Lei nº 3.393, de 2012, apenso, após dedução de 1% para a SRFB, altera a repartição dos recursos do Salário-Educação ao dividir 100% da arrecadação resultante nas seguintes quotas:

- a) quota federal, 35% e não mais 40% dos recursos;
- b) quota estadual e municipal, 50% e não mais 60% dos recursos;
- c) quota (novidade) em regime de colaboração, 15% dos recursos destinada a arranjos de desenvolvimento da educação das Secretarias de Educação dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

Como, em tese, a quota em regime de colaboração deverá ser gerida pelo FNDE, a quem cabe a coordenação da aplicação dos recursos do Salário-Educação, entendemos que não haverá redução dos recursos para a União.

Por seu turno, o Substitutivo aprovado pela Comissão de Educação e Cultura, após dedução de 1% para a SRFB, divide os recursos da contribuição social nas seguintes quotas:

- a) quota federal, 30% dos recursos;
- b) quota estadual e municipal, 60% dos recursos;
- c) quota em regime de colaboração, 10% dos recursos que são destinados a programas conjuntamente organizados pelos Estados, pelo Distrito Federal e pelos Municípios ou a arranjos de desenvolvimento da

educação e consórcios públicos.

Como comentamos, a quota em regime de colaboração deverá ser gerida pelo FNDE, a quem cabe a coordenação da aplicação dos recursos do Salário-Educação, entendemos que não haverá também neste caso redução dos recursos para a União.

Entretanto, o Projeto de Lei nº 3.393, de 2012, apenso, e o Substitutivo aprovado pela Comissão de Educação, ao estabelecerem quotas em regime de colaboração para atender despesas específicas, criam uma vinculação entre receita e despesa. Ambas as peças (apenso e substitutivo) não possuem cláusula de vigência de cinco anos para a vinculação proposta, razão pela qual não atendem ao § 5º, art. 109, da Lei nº 13.080, de 2015 (LDO 2015)². São, portanto, incompatíveis com o mencionado dispositivo.

A Emenda nº 1 ao Substitutivo da Comissão de Educação restabelece percentuais e quotas definidos no Projeto de Lei nº 1.655, de 2011.

Estamos sugerindo a aprovação do texto do Projeto de Lei nº 1.655, de 2011, de autoria da nobre Deputada Professora Dorinha.

Entendemos que o citado PL aperfeiçoa a forma de repartição dos recursos arrecadados com a Contribuição Social do Salário Educação, sobretudo no que concerne ao direcionamento dado à aplicação dos recursos pelos Estados e Municípios, proporcionalmente às matrículas na educação básica nas respectivas redes de ensino, o que equivale dizer que os recursos serão destinados às creches (de responsabilidade dos Municípios) ao ensino fundamental (de responsabilidade dos Estados e Municípios) e ao ensino médio (de responsabilidade dos Estados), não havendo alterações em relação ao Distrito Federal, dada a sua condição singular de entidade heteróclita, porque lhe cabem, simultaneamente, competências reservadas aos Estados e aos Municípios.

Por todo o exposto, votamos:

- pela compatibilidade e adequação orçamentária e financeira do Projeto de Lei nº 1.655/2011 e da Emenda apresentada na Comissão de Educação e, no mérito, pela aprovação do Projeto de Lei nº 1.655/2011;

- pela incompatibilidade e inadequação orçamentária e financeira do Projeto de Lei nº 3.393, de 2012, e do Substitutivo aprovado

2 Lei nº 13.080/2015, art. 109, § 5º - Os projetos de lei aprovados ou medidas provisórias que resultem em renúncia de receita em razão de concessão ou ampliação de incentivo ou benefício de natureza tributária, financeira, creditícia ou patrimonial, ou que vinculem receitas a despesas, órgãos ou fundos, deverão conter cláusula de vigência de, no máximo, cinco anos.

pela Comissão de Educação, ficando dispensado o exame do mérito, conforme disposto no art. 10 da Norma Interna desta Comissão.

Sala da Comissão, em de de 2016.

Deputado PAUDERNEY AVELINO
Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Finanças e Tributação, em reunião ordinária realizada hoje, concluiu unanimemente pela compatibilidade e adequação financeira e orçamentária do Projeto de Lei nº 1655/2011 e da emenda apresentada na Comissão de Educação, pela incompatibilidade e inadequação financeira e orçamentária do PL nº 3393/2012, apensado, e do Substitutivo adotado pela CE; e, no mérito, pela aprovação do PL nº 1655/2011, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Pauderney Avelino.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Simone Morgado - Presidente, João Gualberto - Vice-Presidente, Ademir Camilo, Aelton Freitas, Andres Sanchez, Cabo Sabino, Carlos Melles, Edmar Arruda, Edmilson Rodrigues, Enio Verri, Júlio Cesar, Kaio Maniçoba, Lelo Coimbra, Leonardo Quintão, Luiz Carlos Hauly, Luiz Fernando Faria, Miro Teixeira, Newton Cardoso Jr, Paulo Azi, Rodrigo Martins, Ronaldo Benedet, Silvio Torres, Carlos Andrade, Christiane de Souza Yared, Delegado Edson Moreira, Eduardo Cury, Esperidião Amin, Evair Vieira de Melo, Félix Mendonça Júnior, Helder Salomão, Hélio Leite, Izalci Lucas, Jerônimo Goergen, Julio Lopes, Lucas Vergilio, Luis Carlos Heinze, Mauro Pereira, Pauderney Avelino, Renata Abreu, Soraya Santos, Tia Eron e Valtenir Pereira.

Sala da Comissão, em 23 de novembro de 2016.

Deputada SIMONE MORGADO
Presidente

FIM DO DOCUMENTO